

**A lei aplicável à responsabilidade pré-contratual no Direito
Internacional Privado da União Europeia**

**The law applicable to pre-contractual liability in European Union Private
International Law**

Jéssica Marques Ferreira

Assistente Convidada da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Rua dos Bragas, 223, 4050-123, Porto, Portugal

jferreira@direito.up.pt

<https://orcid.org/0009-0005-6467-3639>

Abril de 2023

RESUMO: No seio da União Europeia, o Direito Internacional Privado das obrigações divide-se em dois grandes instrumentos: o Regulamento Roma I, que procura regular as obrigações contratuais, e o Regulamento Roma II, que procura reger as obrigações extracontratuais. Nos sistemas internos dos diferentes Estados-Membros, é de qualificação difícil a responsabilidade pré-contratual ao nível do Direito material, dificuldade essa que, depois, se repercute no sistema conflitual, surgindo o problema de saber a que regras de conflitos se subsumem as normas materiais atinentes à responsabilidade pré-contratual. O legislador da União Europeia, na senda da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, procurou resolver o problema, submetendo esta responsabilidade, aparentemente, ao regime das obrigações extracontratuais. Neste trabalho, procuraremos explicar em que circunstâncias é que as obrigações pré-contratuais ficam sujeitas a esse regime e em que casos é que são reguladas pelo regime das obrigações contratuais. E, quando fiquem sujeitas às regras de conflitos obrigacionais extracontratuais, tentaremos também apresentar e resolver algumas questões que se podem suscitar na aplicação do regime europeu obrigacional extracontratual.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Privado da União Europeia; responsabilidade pré-contratual; obrigações extracontratuais; obrigações contratuais; Regulamento Roma I; Regulamento Roma II.

ABSTRACT: Within the European Union, the Private International Law of obligations is divided into two major instruments: the Rome I Regulation, which seeks to regulate contractual obligations, and the Rome II Regulation, which seeks to regulate non-contractual obligations. In the domestic systems of the different Member States, pre-contractual liability is difficult to qualify in terms of substantive law, a difficulty which then has repercussions on the conflict of law system, raising the problem of knowing to which conflict of law rules the substantive rules concerning pre-contractual liability are subsumed. The European Union legislator, along the lines of the Court of Justice of the European Union case-law, has tried to solve the problem, submitting this liability, apparently, to the regime of non-contractual obligations. In this work, we will try to explain in which circumstances pre-contractual obligations are subject to that regime and in which cases they are regulated by the regime of contractual obligations. And, when they are subject to the conflict of law rules of non-contractual obligations, we will also try to present and solve some questions that may arise in the application of the European regime of non-contractual obligations.

KEY WORDS: European Union Private International Law; pre-contractual liability; contractual obligations; non-contractual obligations; Rome I Regulation; Rome II Regulation.

SUMÁRIO:

1. Observações introdutórias e de Direito Comparado
 2. O conceito de *culpa in contrahendo*
 - 2.1. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia anterior à adoção do RRII
 - 2.2. O conceito de *culpa in contrahendo* no RRII: breves observações
 3. A lei aplicável à responsabilidade pré-contratual de natureza contratual
 4. A lei aplicável à responsabilidade pré-contratual de natureza extracontratual (ou à *culpa in contrahendo*)
 - 4.1. As conexões do artigo 12.º, n.º 2 do RRII
 5. Conclusões
- Bibliografia
- Jurisprudência

1. Observações introdutórias e de Direito Comparado

De um modo geral, às obrigações extracontratuais, no seio da União Europeia, aplica-se, atualmente, o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais, conhecido como Regulamento Roma II¹ (doravante, apenas RRII). Para isso, têm de estar verificados os seus âmbitos de aplicação material, territorial e temporal.

Quanto ao primeiro âmbito referido, nos termos do artigo 1.º, n.º 1 do RRII, o instrumento europeu aplica-se “em situações que envolvam um conflito de leis, às obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial”, excluindo-se matérias fiscais, aduaneiras e administrativas e a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público, bem como todas as matérias referidas no n.º 2 do mesmo artigo². Ainda neste âmbito, o legislador da União deixou claro, no artigo 2.º, n.º 1 do RRII, que “o dano abrange todas as consequências decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco, do enriquecimento sem causa, da *negotiorum gestio* ou da *culpa in contrahendo*”³.

No que respeita ao âmbito de aplicação territorial, de acordo com o artigo 1.º, n.º 4 do RRII, o diploma aplica-se em todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca, independentemente de a situação *sub judice* ter ou não ligação com o Estado-Membro do Foro e ainda que a lei aplicável seja a lei de um Estado terceiro⁴.

Por fim, no que concerne ao âmbito de aplicação temporal, o RRII aplica-se aos factos danosos que ocorram a partir de 11 de janeiro de 2009, conforme resulta da conjugação dos artigos 31.º e 32.º do RRII⁵.

¹ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado – Parte Especial*, Vol. II, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2018, p. 472.

² *Ibidem*, pp. 472-475.

³ RUI MOURA RAMOS, “O Direito Internacional Privado das Obrigações Extracontratuais na União Europeia”, in *Estudos de Direito Internacional Privado da União Europeia*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 112.

⁴ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Parte Especial”, *loc. cit.*, pp. 475-476.

⁵ *Ibidem*, p. 476. Basta que não se verifique um dos âmbitos de aplicação dos instrumentos europeus para que se apliquem as regras de conflitos de fonte interna, ou seja, o Código Civil. No âmbito da responsabilidade pré-contratual, a doutrina divide-se, na medida em que o Código Civil não tem uma regra de conflitos específica para a responsabilidade pré-contratual. Por isso, a doutrina maioritária defende a aplicação das normas sobre a responsabilidade contratual. Em sentido diferente, ALMEIDA COSTA entende ser aplicável o regime da responsabilidade civil extracontratual, insito no artigo 45.º do Código Civil. Por sua parte, LIMA PINHEIRO advoga que, se a pretensão for formulada no quadro de uma relação jurídica existente entre as partes, deve ser aplicável a lei competente para regular essa relação, ao invés do regime conflitual da responsabilidade civil extracontratual, conforme se refere em *ibidem*, pp. 269-270. Não existindo no nosso sistema conflitual uma regra de conflitos para esta matéria, parece que o melhor é entender que a lei aplicável pode ser aquela que é designada pelas normas de conflitos da responsabilidade contratual ou pelas normas de conflitos da responsabilidade extracontratual: tudo dependerá do conteúdo e das funções desempenhadas pelas normas materiais que regulam a responsabilidade pré-contratual nos ordenamentos em contacto com a situação jurídica e da subsumibilidade dessas normas às regras de conflitos do foro, conforme refere DÁRIO MOURA VICENTE, “A formação dos contratos internacionais”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 3, 2003, p. 14. Este problema de qualificação é resolvido da seguinte forma: se os danos resultarem da violação de deveres específicos de conduta que integram uma relação jurídica obrigacional análoga à relação contratual, as normas da *lex causae* reconduzem-se às nossas regras de conflitos sobre obrigações contratuais; se os deveres jurídicos violados forem deveres gerais que vinculam qualquer pessoa, as normas materiais devem ser reconduzidas às nossas regras de conflitos sobre responsabilidade extracontratual, como referido em *ibidem*. O fundamento da recondução das regras materiais ao artigo 45.º do Código Civil reside no facto de os bens jurídicos lesados serem, nesse caso, a vida, a integridade física, a propriedade e outros direitos absolutos, como escreve DÁRIO MOURA VICENTE, *Da responsabilidade pré-contratual em Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 450. Também se reconduz ao artigo 45.º a responsabilidade civil derivada da violação de normas legais que impõem deveres pré-contratuais de

Já aos conflitos de leis relativos às obrigações contratuais aplica-se o Regulamento Roma I (Regulamento [CE] n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais [doravante, apenas RRI])⁶. Da mesma forma que vimos anteriormente, também é necessário, para que se aplique este diploma europeu, que estejam verificados os seus âmbitos de aplicação material, territorial e temporal.

Começando pelo âmbito de aplicação material, o RRI, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, aplica-se às “obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis”, salvo aquelas obrigações excluídas pelo n.º 2 do mesmo artigo⁷. Ao longo deste estudo, interessar-nos-á especialmente a exclusão estabelecida pela alínea i), ou seja, a exclusão das “obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato”.

Quanto ao âmbito de aplicação espacial ou territorial, de acordo com o seu artigo 1.º, n.º 4, o RRI aplica-se no território dos Estados-Membros participantes (exclui-se a Dinamarca), independentemente de a situação ter ou não conexão com um Estado-Membro e de a lei designada ser ou não a de um terceiro Estado⁸.

Por fim, no que respeita ao âmbito de aplicação temporal, por força do disposto no artigo 28.º do RRI, estas regras de conflitos de fonte europeia aplicam-se aos contratos celebrados após 17 de dezembro de 2009⁹.

Daqui podemos concluir a relação entre estes dois instrumentos: o RRI deve aplicar-se à generalidade das obrigações voluntárias, enquanto o RRII deve aplicar-se à generalidade das obrigações involuntárias¹⁰. Existe, assim, uma exclusão mútua: uma obrigação só pode ser extracontratual se já não for contratual, isto é, só o que não é contratual é que pode ser extracontratual¹¹.

Uma análise breve de Direito Comparado revela que, em geral, há três sistemas possíveis de resolução do problema da responsabilidade pré-contratual: i) sujeição desta responsabilidade às regras sobre a responsabilidade obrigacional, integrando os deveres de conduta no processo negocial uma relação obrigacional; ii) sujeição da responsabilidade pré-contratual à responsabilidade extracontratual, rejeitando-se a existência de um vínculo obrigacional entre as partes em negociação; iii) um sistema híbrido, em que se admite que existem deveres de conduta pré-contratuais, mas o dever de indemnizar fica sujeito às regras de responsabilidade

informação ou esclarecimento que tutelam o interesse particular do credor, mas também interesses coletivos (v.g., regularidade e transparência do funcionamento dos mercados, lealdade da concorrência, estabilidade dos preços), como se encontra escrito em *ibidem*, p. 451. Ficam também sujeitas ao artigo 45.º as regras dos sistemas anglo-saxónicos sobre a *fraudulent* e a *negligent misrepresentation*, porquanto o dever de indemnizar que delas brota funda-se na lesão de um dever geral de cuidado e não no incumprimento de uma obrigação pré-contratual, que não existe nestes sistemas, como se refere em *ibidem*, p. 452. Sobre os conflitos de qualificações, cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, “A formação ...”, *loc. cit.*, pp. 15-16 e, com mais desenvolvimento, DÁRIO MOURA VICENTE, “Da responsabilidade ...”, *loc. cit.*, pp. 511 e ss.

⁶ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Parte Especial”, *loc. cit.*, p. 314.

⁷ *Ibidem*, pp. 315-322.

⁸ *Ibidem*, pp. 314 e 323.

⁹ RUI MOURA RAMOS, “O Direito Internacional Privado das Obrigações Contratuais na União Europeia”, in *Estudos de Direito Internacional Privado da União Europeia*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 80.

¹⁰ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Parte Especial”, *loc. cit.*, p. 317.

¹¹ CHRISTIAN V. BAR; PETER MANKOWSKI, *Internationales Privatrecht*, Vol. II, München, C. H. Beck, 2019, p. 3.

contratual ou extracontratual consoante a natureza do facto que dá origem à responsabilidade¹². É entendimento comum aplicar-se a *lex contractus* aos danos que derivam da resolução do contrato por vícios ocultos, aplicando-se antes a *lex loci delicti* à responsabilidade derivada da rutura injustificada de negociações. Na Alemanha, a doutrina maioritária defende a aplicação do regime contratual à responsabilidade decorrente de obrigações assumidas durante a negociação, aplicando-se antes o regime delitual quando a responsabilidade brote da violação da obrigação geral de cuidado¹³.

2. O conceito de *culpa in contrahendo*

2.1. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia anterior à adoção do RRII

Antes de avançarmos, cumpre referir que a responsabilidade pré-contratual consiste, em geral, num dano decorrente de uma conduta levada a cabo durante o período de formação do contrato. Ainda que o efeito dessa conduta se possa vir a fazer notar já posteriormente à celebração do contrato, a sua causa está situada antes dessa celebração. *V.g.*, i) um sujeito, residente nos Estados Unidos da América, vende as suas participações sociais numa sociedade francesa a um sujeito francês, não o informando que a sociedade à qual respeitam as ações deixará de operar nos Estados Unidos, o que leva o comprador a pretender ser indemnizado pela violação do dever de informação; ii) um sujeito, com residência em França, inicia negociações com outro sujeito, residente no Reino Unido, para a venda de mercadorias, mas, após várias semanas de negociações, o sujeito residente no Reino Unido abandona abruptamente as negociações, o que leva a que o outro sujeito queira ser indemnizado pelos custos que teve durante as negociações¹⁴.

¹² DÁRIO MOURA VICENTE, "A formação ...", *loc. cit.*, pp. 13-14.

¹³ RAFAEL ARENAS GARCÍA, "La regulación de la responsabilidad precontractual en el Reglamento Roma II", in *InDret*, n.º 4, 2008, p. 8. No mesmo sentido, cfr. JAN VON HEIN, "Die culpa in contrahendo im europäischen Privatrecht: Wechselwirkungen zwischen IPR und Sachrecht", in *Zeitschrift für Gemeinschaftsprivatrecht*, n.º 2, 2007, p. 58.

¹⁴ NAJIB HAGE-CHAHINE, "«Culpa in Contrahendo» in European Private International Law: Another Look at Article 12 of the Rome II Regulation", in *Northwestern Journal of International Law & Business*, Vol. 32, n.º 3, 2012, pp. 452-453. O Autor apresenta outros casos possíveis de responsabilidade pré-contratual: iii) um sujeito, residente na Alemanha, propõe comprar todas as participações sociais de um sujeito francês numa sociedade britânica, mas, ainda antes de decorrido um tempo razoável, o primeiro sujeito envia uma carta em que revoga a sua oferta, contudo o segundo sujeito ignora a mesma e até envia a sua aceitação, o que leva o suposto aceitante, depois de não ter recebido uma resposta, a intentar uma ação para estabelecer a existência do contrato ou, subsidiariamente, obter uma indemnização pela revogação de uma oferta vinculativa; iv) um sujeito, residente no Reino Unido, inicia negociações com outro indivíduo, residente nos Estados Unidos, para a venda de um prédio propriedade do segundo, mas, após várias semanas de negociações, o sujeito residente nos Estados Unidos termina abruptamente as negociações, o que leva o outro indivíduo a querer ser indemnizado pelos custos que teve com as negociações. Todos estes casos são capazes de mostrar a dificuldade que é determinar a lei aplicável, dado que a responsabilidade pré-contratual é alvo de várias caracterizações nos diferentes Estados-Membros (variando entre contratual, extracontratual ou uma combinação de ambas) e, em segundo lugar, existe também uma adversidade adveniente dos problemas em determinar os pontos de contacto da situação jurídica, como é o caso dos lugares onde ocorrem os danos, onde é praticada a conduta, onde a relação pré-contratual estava centrada e onde a relação contratual estava centrada. Tudo isto se pode ler, com mais desenvolvimento, em *ibidem*, pp. 453-457.

A *culpa in contrahendo* cumpre também algumas funções, de entre as quais se destacam: i) tutela da correta formação da vontade de contratar das partes; ii) proteção da confiança das partes na celebração de um contrato válido e eficaz; iii) compensação de danos que, de outra forma, não seriam compensáveis com base nas regras gerais de responsabilidade extracontratual (v.g., danos económicos puros causados pela prestação negligente de informações falsas ou inexatas na fase negocial; dano físico sofrido por uma parte por causa de atos ou omissões dos auxiliares da outra parte, quando não exista responsabilidade objetiva)¹⁵.

No ac. *Gabriel*¹⁶, o Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante, apenas TJUE) debruçou-se sobre um caso em que uma sociedade alemã de venda por correspondência enviou cartas a um consumidor que o fizeram crer que lhe seria atribuído um prémio se encomendasse mercadorias num determinado valor, coisa que o consumidor fez. Sucede, porém, que o consumidor não chegou a obter o prémio, mas dos documentos enviados constavam algumas menções em letra muito pequena, nas quais se fazia referência ao facto de o prémio não constituir uma promessa vinculativa. O órgão jurisdicional de reenvio pretendia saber se a Convenção de Bruxelas, relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial, se aplicava, mas, para isso, importava saber se a ação era uma ação de responsabilidade contratual ou extracontratual. Depois de afirmar a necessidade de uma interpretação autónoma dos conceitos, disse o TJUE que, quando o consumidor foi contactado no seu domicílio, através de várias cartas, por um vendedor profissional para suscitar uma encomenda de mercadorias proposta em condições determinadas por este último e tendo o consumidor efetivamente feito a encomenda no Estado onde tem o seu domicílio, a ação de reivindicação de um prémio assume natureza contratual¹⁷. Entendeu o TJUE que o direito de ação do consumidor está intimamente ligado ao contrato que celebrou com o profissional, uma vez que a correspondência que este enviou àquele criou um nexo indissociável entre a promessa de prémio e a encomenda das mercadorias, sendo a encomenda precisamente a condição prévia exigida para a atribuição do prémio, com vista a levar o consumidor a contratar¹⁸.

Já no ac. *Tacconi*¹⁹, o TJUE analisou um caso em que uma sociedade comercial italiana vinha pedir uma indemnização a uma sociedade comercial alemã pelos danos alegadamente sofridos na sequência da violação, pela sociedade alemã, dos deveres de lealdade e de boa fé durante as negociações para a celebração de um contrato. Segundo os factos, a sociedade italiana desejava obter a instalação de uma máquina e seria uma outra sociedade que adquiriria a máquina à sociedade alemã para depois, através de um contrato de *leasing*, a ceder à sociedade italiana; alegava a sociedade italiana que o contrato de *leasing* já se havia celebrado quando a sociedade alemã se recusou a vender a máquina. Neste contexto, pretendia o órgão

¹⁵ DÁRIO MOURA VICENTE, “La culpa «in contrahendo» en el derecho internacional privado europeo”, in *Anuario Español de Derecho Internacional Privado*, n.º 13, 2013, p. 55.

¹⁶ Ac. do TJUE de 11 de julho de 2002, Proc. C-96/00, caso Gabriel.

¹⁷ Pontos 37 e 53 do ac.

¹⁸ Ponto 54 do ac.

¹⁹ Ac. do TJUE de 17 de setembro de 2002, Proc. C-334/00, caso Tacconi.

jurisdicional de reenvio saber se a responsabilidade pré-contratual se integrava no âmbito extracontratual, para efeitos da aplicação do artigo 5.º, ponto 3 da Convenção de Bruxelas. Em resposta, o TJUE começou por salientar, como habitual, a necessária interpretação autónoma do conceito de “responsabilidade extracontratual”, abrangendo qualquer ação que tenha em vista uma responsabilidade não relacionada com matéria contratual, na aceção do ponto 1 do referido artigo 5.º²⁰, também de acordo com o ac. *Kalfelis*²¹. Para que se trate de matéria contratual, é indispensável que se identifique uma obrigação livremente assumida por uma parte em relação à outra. Ora, no caso *Tacconi*, não existia nenhum compromisso livremente assumido pela sociedade alemã em relação à sociedade italiana, motivo pelo qual decidiu o TJUE que a obrigação de indemnizar decorrente da rutura injustificada de negociações só podia resultar da violação de regras jurídicas (v.g., dever de agir de boa fé durante as negociações para a formação de um contrato)²². Deste modo, a responsabilidade resultante da inexistência da celebração de um contrato não assume natureza contratual, integrando-se na responsabilidade extracontratual²³. Embora esta decisão se limite a uma forma possível de responsabilidade pré-contratual (a rutura injustificada de negociações), a verdade é que influenciou a redação dos instrumentos de Direito Internacional Privado da União, porquanto o artigo 1.º, n.º 2, alínea i) do RRI, sobre obrigações contratuais, como já referimos, exclui do seu âmbito de aplicação material “[a]s obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato”. Dito de outro modo, a qualificação do TJUE da rutura injustificada de negociações como responsabilidade extracontratual influenciou a inserção da responsabilidade pré-contratual no RRII²⁴.

A doutrina veio criticar a disparidade de soluções seguidas pelo TJUE, uma vez que, no caso *Gabriel*, o prémio tinha sido atribuído ainda antes da celebração do contrato e, mesmo assim, isso não impediu o TJUE de qualificar a ação como de responsabilidade contratual. Pode, contudo, entender-se que o que justificou esta decisão do TJUE foi precisamente o facto de se tratar de um consumidor, fator que implica uma regra especial de competência na Convenção de Bruxelas. Em todo o caso, surpreende que, na regulação que criou no RRII para a *culpa in contrahendo*, não tenha o legislador da União criado uma solução especial para os consumidores²⁵.

Daqui parece poder-se concluir que o TJUE distingue dois tipos de responsabilidade pré-contratual. Primeiro, um tipo em que uma das partes não assumiu obrigações para com a outra durante as negociações. Segundo, outro tipo de responsabilidade em que uma das partes efetivamente assumiu obrigações para com a outra no decurso das negociações. No primeiro caso, a responsabilidade é, para o TJUE, extracontratual. Já na segunda hipótese, a responsabilidade é contratual²⁶, como nos parece que se pode ver no caso *Gabriel*.

²⁰ Pontos 19 e 21 do ac.

²¹ Ac. do TJUE de 27 de setembro de 1998, Proc. 189/87, caso *Kalfelis*.

²² Pontos 23 a 25 do ac.

²³ Pontos 26 e 27 do ac.

²⁴ RAFAEL ARENAS GARCÍA, *ob. cit.*, pp. 10-11.

²⁵ *Ibidem*, p. 11.

²⁶ NAJIB HAGE-CHAHINE, *ob. cit.*, pp. 466-468.

2.2. O conceito de *culpa in contrahendo* no RRII: breves observações

O conceito de *culpa in contrahendo* deve ser analisado à luz do considerando 30 do RRII, de acordo com o qual nele devem estar incluídas as violações do dever de comunicação e das negociações contratuais. No entanto, o mesmo considerando diz que apenas ficam abrangidas “as obrigações extracontratuais que tenham uma relação direta com as negociações realizadas antes da celebração de um contrato”, excluindo-se os danos não patrimoniais sofridos por uma pessoa durante a negociação de um contrato (*v.g.*, acidente ocorrido num estabelecimento comercial por falta de manutenção), pelo que se faz uma qualificação extracontratual dos danos pessoais sofridos durante a negociação do contrato²⁷. Assim sendo, a responsabilidade pré-contratual decorrente da violação de deveres de segurança fica, em regra, sujeita ao artigo 4.º do RRII e não ao artigo 12.º do RRII. O mesmo parece que se aplica aos danos materiais ocorridos nesta fase porque o que está subjacente ao regime do artigo 12.º é, essencialmente, a proteção das expectativas²⁸ (*v.g.*, dano causado num bem do sujeito que entra num estabelecimento comercial). Desta forma, o conceito de *culpa in contrahendo* assume uma natureza mais restrita do que o conceito de responsabilidade pré-contratual²⁹.

Diferente é a violação de negócios preliminares ou contratos preliminares, que é regida, conforme veremos mais detalhadamente, pelo RRI e não pelo regime da *culpa in contrahendo*³⁰, na medida em que o artigo 1.º, n.º 2, alínea i) do RRI apenas exclui as “obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato”, mas não as obrigações emergentes de contratos que antecipam a celebração do contrato que as partes têm em vista³¹ (*v.g.*, cartas de intenção, memorandos de entendimento ou acordos de princípio). Esta alínea i) exclui as obrigações de fonte legal (que se encontram dentro do âmbito de aplicação do RRII) e não as obrigações advenientes da vontade das partes³². Desta

²⁷ RAFAEL ARENAS GARCÍA, *ob. cit.*, pp. 12-13.

²⁸ LUBOŠ TICHÝ, “Article 12”, in ULRICH MAGNUS; PETER MANKOWSKI (ed.), *European Commentaries on Private International Law – Rome II Regulation*, Vol. III, Köln; München; Otto Schmidt: Sellier European Law Publishers, 2019, p. 418. No mesmo sentido, cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, “«Culpa in contrahendo»”, in JÜRGEN BASEDOW [et al.] (eds.), *Encyclopedia of Private International Law*, Vol. I, Cheltenham, Edward Elgar, 2017, p. 496.

²⁹ DÁRIO MOURA VICENTE, “La culpa ...”, *loc. cit.*, p. 65.

³⁰ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Parte Especial”, *loc. cit.*, pp. 271-272.

³¹ NAJIB HAGE-CHAHINE, *ob. cit.*, pp. 472-473. No mesmo sentido, cfr. BART VOLDERS, “Culpa in contrahendo in the Conflict of Laws: A Commentary on Article 12 of the Rome II Regulation”, in *Yearbook of Private International Law*, Vol. IX, 2007, p. 130.

³² DÁRIO MOURA VICENTE, “La culpa ...”, *loc. cit.*, p. 65. No mesmo sentido, cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Parte Especial”, *loc. cit.*, p. 272. Também seguindo este entendimento, na doutrina alemã, cfr. CHRISTIAN V. BAR; PETER MANKOWSKI, *ob. cit.*, p. 414. Ainda no mesmo entendimento, cfr. MAX PLANCK INSTITUTE FOR COMPARATIVE AND INTERNATIONAL PRIVATE LAW, “Comments on the European Commission’s Proposal for a Regulation of the European Parliament and the Council on the law applicable to contractual obligations (Rome I)”, in *RebelsZ*, Vol. 71, 2007, p. 234. Para os Autores destes comentários, as relações pré-contratuais podem assumir uma natureza contratual, o que justifica a sua inclusão no âmbito de aplicação do RRI, como se lê em *ibidem*. Em sentido contrário, defendendo que os acordos preliminares ficam sujeitos ao RRII, cfr. RAFAEL ARENAS GARCÍA, *ob. cit.*, pp. 20-23. Para o Autor, estes acordos ficam excluídos do RRI por causa do seu artigo 1.º, n.º 2, alínea i), defendendo o Autor que o propósito do artigo 1.º, n.º 2 do RRI é excluir matérias do âmbito de aplicação e não esclarecer o que se entende por “obrigação contratual”. Defende também este Autor que o facto de o RRII se referir a obrigações extracontratuais não permite excluir do seu âmbito de aplicação os acordos preliminares, uma vez que continua a existir a exclusão do artigo 1.º, n.º 2, alínea i) do RRI, pelo que, se os ditos acordos não estivessem sob alçada do RRII, cairiam dentro do âmbito de aplicação do sistema conflitual autónomo dos Estados-Membros, o que complicaria ainda mais a situação. Ademais, para o Autor, a diferenciação, dentro da responsabilidade pré-contratual, entre responsabilidade contratual e extracontratual era precisamente o que se procurou evitar com a adoção do regime da *culpa in contrahendo* no RRII. Ainda assim, o Autor está ciente das dificuldades da solução a que chega e entende que o melhor seria o artigo 12.º do RRII remeter para o RRI quando estivessem em causa estes acordos, conforme se pode ler em *ibidem*, pp. 23-24. Também defendendo que os contratos preliminares ficam sujeitos ao artigo 12.º do RRII, cfr. ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA;

forma, somos da opinião que o artigo 1.º, n.º 2, alínea i) do RRI deve ser interpretado no sentido de pretender afastar do seu âmbito de aplicação somente aquilo que cai no âmbito de aplicação material do RRII e, nessa medida, nada obsta a que os contratos preliminares fiquem sujeitos ao RRI.

O facto de se exigir uma ligação direta entre a obrigação extracontratual e as negociações significa que deve existir um elo entre o dano e a negociação³³. Nessa medida, as pretensões relativas aos representantes das partes em negociação, por regra, estão excluídas do âmbito do artigo 12.º do RRII, mas esta circunstância terá especial relevo no âmbito do artigo 4.º, n.º 3 do RRII, que prevê uma cláusula de exceção³⁴. A responsabilidade de um terceiro ente (*v.g.*, perito) apenas fica ao abrigo do artigo 12.º do RRII quando haja esse elo, o que implica que i) esse terceiro tenha desempenhado um papel ativo nas negociações e ii) a violação ocorrida esteja diretamente relacionada com o contrato (concluído ou que se pretendia concluir). No caso da responsabilidade por prospeto, em princípio, fica fora do âmbito de aplicação do artigo 12.º, na medida em que aquele que emite o prospeto normalmente não saberá quem compra a sua informação nem estará envolvido nas negociações³⁵.

Para delimitar o âmbito de aplicação do artigo 12.º do RRII ou, se se preferir, aquilo que se inclui no conceito de *culpa in contrahendo*, é preciso ter em mente que existem dois tipos de responsabilidade pré-contratual para o legislador da União Europeia (tal como decorre da jurisprudência do TJUE): uma responsabilidade contratual e uma responsabilidade extracontratual. Assim, o artigo 12.º apenas abrange a responsabilidade pré-contratual extracontratual, uma vez que é a própria letra da lei que se refere a “obrigação extracontratual”, portanto as obrigações assumidas em contratos anteriores à celebração do contrato que as partes tinham em mente estão excluídas do âmbito de aplicação desta norma. Por outro lado, o considerando 10 do RRI exclui apenas as obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato que estejam abrangidas pelo RRII, pelo que já ficarão submetidas ao RRI as obrigações contratuais assumidas durante a fase de negociação. Deste modo, salvaguardam-se as expectativas das partes, na medida em que as obrigações contratuais assumidas durante a fase de negociação serão regidas por uma lei que

JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, “Article 1”, in ULRICH MAGNUS; PETER MANKOWSKI (ed.), *European Commentaries on Private International Law – Rome I Regulation*, Vol. II, Köln; München; Otto Schmidt, Sellier European Law Publishers, 2017, pp. 67-68. Para estes Autores, o RRII adota a *French Rule* e não a *German Rule*, o que quer dizer que se aplica este diploma europeu a todas as obrigações de natureza não contratual, dado que o legislador da União Europeia adotou um catálogo aberto de obrigações extracontratuais. Por outro lado, o RRII foi também muito sensível à doutrina britânica da *Freedom Not to Contract*, segundo a qual as partes não estão legalmente vinculadas até que um contrato esteja efetivamente celebrado, não podendo quaisquer responsabilidades “contratuais” ser reclamadas antes da conclusão do contrato. Sobre as diferenças entre os diferentes sistemas jurídicos quanto à regulação da responsabilidade pré-contratual, cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, “A formação ...”, *loc. cit.*, pp. 4-7. Como indica o Autor, nos sistemas de *common law*, rejeita-se a existência de qualquer vínculo obrigacional entre as partes que se encontram em negociação, tendo a *culpa in contrahendo* apenas relevância no domínio extracontratual. Já em sistemas como o nosso, a abertura de negociações cria deveres de conduta específicos fundados na boa fé. Estas disparidades justificam-se pelo facto de, nos sistemas anglo-saxónicos, a preocupação fundamental ser assegurar as condições para o funcionamento da economia de mercado, ao passo que, nos sistemas romano-germânicos, tem mais peso o equilíbrio dos interesses individual e coletivo, pelo que apenas se aceitam os contratos conformes à ética social (e não qualquer contrato).

³³ LUBOŠ TICHÝ, *ob. cit.*, pp. 417-418.

³⁴ ANDREW DICKINSON, “Chapter 12”, in *The Rome II Regulation: the law applicable to non-contractual obligations*, Oxford, Oxford University Press, 2008, pp. 527-528.

³⁵ LUBOŠ TICHÝ, *ob. cit.*, p. 418. Cfr. também ANDREW DICKINSON, “Chapter 12”, in *The Rome II ... non-contractual obligations*, *loc. cit.*, pp. 530-531.

é independente da lei que rege ou regeria o contrato que elas tinham em mente (se se aplicasse o artigo 12.º, n.º 1 do RRII, seria essa a lei aplicável). No mesmo sentido, se fosse de aplicar o RRII, aquelas partes que não prossigam atividades comerciais ficariam impedidas de escolher *ex ante* uma lei para reger a relação pré-contratual, dado que, nos termos previstos no artigo 14.º, n.º 1, alínea b) do RRII, apenas as partes que desenvolvam atividades económicas podem escolher uma lei antes do facto originador do dano. Por conseguinte, entendemos que as obrigações contratuais contraídas durante as negociações, como é o caso dos contratos preliminares, estão excluídas do RRII e ficam sujeitas ao RRI³⁶. Para determinar se a obrigação assumida durante as negociações é contratual, parece-nos ser de seguir a jurisprudência do TJUE (que expusemos *supra*), a propósito da competência jurisdicional, o que quer dizer que é contratual qualquer obrigação livremente assumida por uma das partes em relação à outra³⁷. Sob outro prisma, no domínio pré-contratual, é usual também existirem obrigações assumidas unilateralmente por uma parte (*pollicitation*); o mais comum é uma das partes comprometer-se a manter a sua oferta durante um certo período de tempo, independentemente de manifestação de vontade pela contraparte. A revogação desta oferta, contrariamente à revogação de uma oferta comum (que cai dentro do âmbito de aplicação do artigo 12.º do RRII porque não há uma obrigação assumida por uma parte em relação à outra), fica também sujeita ao RRI, na medida em que há uma obrigação livremente assumida por uma parte³⁸.

O artigo 12.º do RRII abrange as hipóteses de responsabilidade decorrente de uma conduta anterior à celebração do contrato que afete a conclusão deste. Essa conduta pode i) provocar a celebração do contrato ou ii) impedir essa celebração. No primeiro caso, temos as hipóteses em que se provoca a celebração de um contrato inválido e em que, com a sua conduta, o alegado responsável influenciou os termos do contrato, isto é, o contrato teria sido celebrado mesmo sem essa conduta, mas noutros termos. No segundo caso, abrangem-se as situações em que o contrato não chegou a celebrar-se por causa da conduta do alegado responsável (*v.g.*, uma das partes revogou ilegitimamente a sua oferta ou terminou abruptamente as negociações). Por outra banda, ficam também abrangidas pelo artigo 12.º do RRII as hipóteses

³⁶ NAJIB HAGE-CHAHINE, *ob. cit.*, pp. 474-476. O próprio TJUE não considera todos os deveres pré-contratuais como integrantes da responsabilidade extracontratual, ainda que a letra do artigo 1.º, n.º 2, alínea i) do RRI não reflita adequadamente esta interpretação da jurisprudência do TJUE, conforme é referido em MAX PLANCK INSTITUTE FOR COMPARATIVE AND INTERNATIONAL PRIVATE LAW, *ob. cit.*, p. 238. Para os Autores, incluir toda a responsabilidade pré-contratual no RRII implicaria várias disfunções, como se pode ler, mais desenvolvidamente, em *ibidem*, pp. 238-239. Em sentido contrário, defendendo a não transposição da jurisprudência do TJUE para o domínio da interpretação do RRII, cfr. FRANCISCO J. GARCIMARTÍN ALFÉREZ, "The Rome II Regulation: On the way towards a European Private International Law Code", in *The European Legal Forum*, 7.º ano, 2007, p. 80. De opinião semelhante também dá conta JAN VON HEIN, *ob. cit.*, pp. 58-59.

³⁷ NAJIB HAGE-CHAHINE, *ob. cit.*, pp. 476-480. Para DÁRIO MOURA VICENTE, o facto de o considerando 30 do RRII excluir algumas questões do âmbito de aplicação do seu artigo 12.º mostra também que não é possível uma qualificação uniforme da responsabilidade pré-contratual, como nos parece que se pode ler em DÁRIO MOURA VICENTE, "«Culpa ...", *loc. cit.*, p. 496. No mesmo sentido, cfr. JAN VON HEIN, *ob. cit.*, p. 59.

³⁸ DÁRIO MOURA VICENTE, "«Culpa ...", *loc. cit.*, pp. 489-490. No mesmo sentido, defendendo que os atos unilaterais se incluem no âmbito de aplicação do RRI, cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, "Choice of Law on Non-Contractual Obligations between Communitarization and Globalization - A first assessment of EC Regulation Rome II", in *CIDP Research Papers Series*, n.º 6, 2022, p. 3 e LUÍS DE LIMA PINHEIRO, "Direito Internacional Privado - Parte Especial", *loc. cit.*, p. 316. Na doutrina germânica, também no mesmo sentido, cfr. CHRISTIAN V. BAR; PETER MANKOWSKI, *ob. cit.*, p. 5.

de responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de lealdade e de boa fé durante as negociações³⁹.

Em síntese, se os danos decorrem da violação de deveres específicos de conduta que vinculavam as partes na negociação e que decorrem de uma relação jurídica obrigacional, as normas de conflitos aplicáveis são as relativas à responsabilidade contratual. Se, diversamente, os deveres jurídicos violados na fase pré-contratual são deveres que vinculam qualquer pessoa (*v.g.*, deveres de proteção e de cuidado), as regras de conflitos de que o aplicador se deve socorrer são as que versam sobre a responsabilidade extracontratual⁴⁰.

3. A lei aplicável à responsabilidade pré-contratual de natureza contratual

À responsabilidade pré-contratual que assuma natureza contratual, isto é, àquelas obrigações assumidas por uma parte em relação à outra durante a fase negocial ou, se preferirmos, aos contratos preliminares, aplica-se a lei que regula a obrigação ou o contrato preliminar (*v.g.*, acordo de negociações exclusivas, acordo de confidencialidade). Essa lei determina-se com base no RRI⁴¹.

Estando nós dentro do âmbito de aplicação material, territorial e temporal do RRI (conforme indicámos no início deste trabalho), as partes podem escolher uma lei aplicável, ao abrigo do artigo 3.º do RRI e, na falta de escolha, é competente a lei supletivamente aplicável, determinada com base no artigo 4.º do RRI. O princípio geral deste artigo 4.º é a aplicação da lei da residência habitual da parte que efetua a prestação característica do negócio. Caso não seja possível determinar essa prestação característica (*v.g.*, o contrato preliminar apenas organiza as negociações, submetendo ambas as partes ao mesmo tipo de obrigações), avança-se para a cláusula de exceção, de acordo com o previsto no artigo 4.º, n.º 4 do RRI. Sempre que funcione esta cláusula, é muito provável que conduza à aplicação da lei reguladora do contrato principal que une as partes, como se afere à luz do considerando 21. Por outro lado, quando se consiga determinar a prestação característica do acordo entre as partes, a lei que regula esse acordo pode ou não coincidir com a lei competente para reger o contrato principal: não coincidirá quando a parte que efetua a prestação característica do contrato preliminar não é a mesma que efetua essa prestação no contrato principal (*v.g.*, em negociações para a celebração futura de um contrato de compra e venda de mercadorias, se o potencial comprador se compromete perante a contraparte a manter a sua oferta durante um determinado período de tempo, é essa parte que efetua a prestação característica, mas, quando se analise o contrato principal – de compra e venda –, já é o vendedor que efetua a prestação

³⁹ NAJIB HAGE-CHAHINE, *ob. cit.*, pp. 495-496. No mesmo sentido, cfr. LUBOŠ TICHÝ, *ob. cit.*, p. 416.

⁴⁰ DÁRIO MOURA VICENTE, "La culpa ...", *loc. cit.*, p. 66. Sobre a competência jurisdicional em matéria de *culpa in contrahendo*, cfr. VÉSELA ANDREEVA ANDREEVA, "La «culpa in contrahendo» y el Reglamento 1215/2012: más preguntas que respuestas", in *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, n.º 44, 2022, pp. 1-22.

⁴¹ NAJIB HAGE-CHAHINE, *ob. cit.*, pp. 486-487.

característica). Já existirá coincidência entre as leis aplicáveis ao contrato preliminar e ao contrato principal nos casos i) em que a parte que realiza a prestação característica é a mesma e ii) quando, por via da cláusula de exceção (prevista no artigo 4.º, n.º 3 do RRII), se aplique ao contrato preliminar a lei reguladora do contrato principal⁴².

No caso das obrigações assumidas unilateralmente por uma parte (*pollicitation*), a lei aplicável não pode ser unilateralmente escolhida pelo declarante, porquanto a escolha de lei pressupõe um acordo entre duas partes. Nessa medida, a lei aplicável terá de ser determinada supletivamente, com recurso ao artigo 4.º do RRI. Em regra, será aplicável a lei da residência habitual do declarante, por força do disposto no artigo 4.º, n.º 2 do RRI, já que a prestação característica é a obrigação de manter a oferta, a menos que funcione a cláusula de exceção⁴³.

4. A lei aplicável à responsabilidade pré-contratual de natureza extracontratual (ou à *culpa in contrahendo*)

Estamos agora no âmbito do artigo 12.º do RRII. A regra geral neste diploma europeu é a autonomia conflitual ilimitada, ou seja, por força do disposto no artigo 14.º do RRII, podem as partes escolher qualquer lei para regular a obrigação extracontratual. Embora esta seja a primeira regra de conflitos que o órgão de aplicação do Direito deve ter em mente, a verdade é que a autonomia conflitual terá lugar em casos reduzidos, uma vez que facilmente se percebe as dificuldades que as partes em litígio terão em concordar na aplicação de uma lei. Nessa medida, será necessário partir para a conexão supletiva⁴⁴.

Quanto à *culpa in contrahendo*, a conexão supletiva consta do artigo 12.º do RRII, que opera em dois patamares⁴⁵. Ora, nos termos previstos no n.º 1 do referido artigo, à responsabilidade extracontratual decorrente de negociações realizadas antes da celebração de um contrato aplica-se, independentemente de este ter sido efetivamente celebrado, a lei aplicável ao contrato ou, no caso de não ter chegado a ocorrer a celebração do contrato, a lei que lhe seria aplicável se ele tivesse sido celebrado⁴⁶. Existe, portanto, uma remissão para as regras de conflitos do RRI e da Convenção de Roma⁴⁷. Esta regra justifica-se pela dificuldade em determinar o lugar onde se verificou o dano e, em segundo lugar, a lei que rege a relação

⁴² *Ibidem*, pp. 486-489.

⁴³ *Ibidem*, pp. 490-492. Com mais desenvolvimento, cfr. *ibidem*. O Autor considera que, sempre que a lei da residência habitual do declarante não se revele uma lei adequada (v.g., a lei aplicável afeta a existência do contrato ou da responsabilidade pré-contratual ou, por outra perspectiva, não era uma lei previsível para a contraparte), deve o aplicador partir para a cláusula de exceção, aplicando a lei reguladora do contrato principal, o que permite eliminar o *dépeçage*.

⁴⁴ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, "Direito Internacional Privado – Parte Especial", *loc. cit.*, p. 477. Ainda dentro do artigo 14.º do RRII, é necessário distinguir duas hipóteses, conforme faz o n.º 1 do artigo: a) se pelo menos uma das partes não prossegue atividade económica, a lei só pode ser escolhida depois da ocorrência do dano; b) quando ambas as partes prossigam atividades económicas, podem escolher a lei ainda antes da ocorrência do dano, o que tem especial interesse para os grandes operadores económicos que estão envolvidos em transações comerciais complexas e que perduram durante um longo período de tempo, tal como refere NAJIB HAGE-CHAHINE, *ob. cit.*, p. 497.

⁴⁵ ANDREW DICKINSON, "Chapter 12", in *The Rome II ... non-contractual obligations*, *loc. cit.*, p. 531.

⁴⁶ RUI MOURA RAMOS, "O Direito Internacional Privado das Obrigações Extracontratuais ...", *loc. cit.*, p. 130.

⁴⁷ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, "Direito Internacional Privado – Parte Especial", *loc. cit.*, p. 270.

jurídica preexistente entre as partes é uma lei previsível para ambas⁴⁸. Há, assim, uma solução de compromisso entre a qualificação extracontratual da responsabilidade pré-contratual e a sua ligação ao estatuto contratual, mantendo-se uma continuidade entre os aspetos contratuais e extracontratuais⁴⁹. No caso de a pretensão se fundamentar na conduta do sujeito antes da celebração de dois ou mais contratos, regidos por leis diferentes, cada dano deve ser atribuído a um contrato, aplicando-se a lei reguladora desse contrato, salvo se houver um contrato em relação ao qual os demais contratos se consideram subordinados, uma vez que o acessório segue o principal⁵⁰. O facto de se remeter para a lei aplicável ao contrato é uma questão de lei aplicável e não de qualificação⁵¹. Por fim, contrariamente àquilo que sucede nos artigos 4.º, 10.º e 11.º do RRII (e até mesmo no artigo 12.º, n.º 2), no caso do artigo 12.º, n.º 1, não se admite nenhuma exceção à aplicação da *lex contractus*⁵².

Num segundo patamar, não se podendo determinar a lei aplicável de acordo com o n.º 1, o artigo 12.º, n.º 2 do RRII estabelece que a lei aplicável é, nos termos da alínea a), a lei do país onde ocorre o dano ou, consoante decorre da alínea b), quando as partes tiverem a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, a lei desse país ou, por último, de acordo com a alínea c), a lei com a qual a situação apresenta uma conexão manifestamente mais estreita. Esta última alínea consagra uma cláusula de exceção⁵³. Aquilo que nos propomos fazer agora é perceber que lei é que, afinal, se aplica ao abrigo desta norma, uma vez que a utilização do termo "ou" parece-nos ser problemática, como exporemos de seguida.

⁴⁸ ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *Las Obligaciones extracontractuales en Derecho internacional privado: El Reglamento "Roma II"*, Granada: Comares, 2008, p. 150.

⁴⁹ RAFAEL ARENAS GARCÍA, *ob. cit.*, p. 14. No caso da rutura injustificada de negociações, há Autores que entendem que a mesma não devia ser submetida à *lex contractus*: melhor seria submetê-la à lei do lugar em que ocorreram as negociações e, no caso de esse lugar ser meramente ocasional, sempre se pode dizer, para este setor doutrinal, que as partes podem obviar à aplicação de uma lei que apenas se encontra conectada com a situação de forma fortuita escolhendo outra lei, possibilidade que lhes é facultada pelo artigo 14.º do RRII, como se afirma em *ibidem*, pp. 14-15. Por outro lado, sempre que não estejamos perante um dos contratos tipificados no RRI, irá aplicar-se, nos termos do seu artigo 4.º, n.º 2 *ex vi* do artigo 12.º, n.º 1 do RRII, à *culpa in contrahendo* a lei da residência habitual do contraente que efetua a prestação característica do contrato. Ora, quando assim suceda, pode-se estar a favorecer essa parte que pode ser a parte com mais poder de negociação, conforme se refere em *ibidem*, pp. 15-17. Por outro ângulo, quando se tenha celebrado um contrato, mas, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 1 do RRI, as partes tenham submetido diferentes partes do contrato a diferentes leis, surge a questão de saber que lei rege a responsabilidade pré-contratual. Na doutrina, surgem, essencialmente, três soluções possíveis: i) esquecer a escolha de lei pelas partes e avançar para o artigo 4.º do RRI; ii) submeter a responsabilidade pré-contratual à lei reguladora da existência e validade do contrato; iii) submeter a responsabilidade pré-contratual ao artigo 12.º, n.º 2 do RRII, tal como refere NAJIB HAGE-CHAHINE, *ob. cit.*, p. 501. Importa ter em conta que, tratando-se de um dos casos especialmente regulados pelo RRI (contratos de transporte, contratos celebrados por consumidores, contratos de seguro ou contratos de trabalho), aplicar-se-ão, por força da remissão do artigo 12.º, n.º 1 do RRII, as normas do RRI que regulam esses casos (artigos 5.º a 8.º do RRI), como menciona ANDREW DICKINSON, "Chapter 12", in *The Rome II Regulation: the law applicable to non-contractual obligations - Updating supplement*, Oxford, Oxford University Press, 2010, p. 96.

⁵⁰ *Ibidem*. A aplicação da *lex contractus* tem, essencialmente, três vantagens: i) reduz a incerteza jurídica característica da *lex delicti*; ii) evita um desnecessário *dépeçage*; iii) protege a parte mais fraca com a aplicação de uma lei mais previsível e, através da remissão para o RRI, aplicam-se as normas mais protetoras dos artigos 6.º e 8.º do RRI, conforme refere, detalhadamente, NAJIB HAGE-CHAHINE, *ob. cit.*, pp. 520-524. Apesar disso, a aplicação da *lex contractus* tem, como é natural, desvantagens, de entre as quais se destacam a inflexibilidade face a resultados que, no caso concreto, se revelam inapropriados, o que pode levar os órgãos de aplicação do Direito a procurarem contornar a situação por via da cláusula de exceção do artigo 4.º, n.º 3 do RRI, do artigo 10.º, n.º 2 do RRI e do próprio artigo 12.º, n.º 2, alínea c) do RRII, tal como se pode ler, com mais pormenor, em *ibidem*, pp. 524-530.

⁵¹ CHRISTIAN V. BAR; PETER MANKOWSKI, *ob. cit.*, p. 412.

⁵² JAMES FAWCETT; JANEEN M. CARRUTHERS, *Cheshire, North & Fawcett Private International Law*, 14.ª ed., Oxford, Oxford University Press, 2008, p. 836.

⁵³ RUI MOURA RAMOS, "O Direito Internacional Privado das Obrigações Extracontratuais ...", *loc. cit.*, p. 130.

4.1. As conexões do artigo 12.º, n.º 2 do RRII

A aplicação do artigo 12.º, n.º 2 do RRII tem lugar quando o órgão de aplicação do Direito não consegue determinar a lei que rege ou regeria o contrato, ao abrigo do n.º 1 do mesmo artigo, o que significa que o n.º 2 entra em ação apenas quando i) nenhum contrato foi celebrado e ii) o órgão de aplicação do Direito é incapaz de determinar, com uma certeza razoável, a lei que seria aplicável ao contrato se ele tivesse sido celebrado⁵⁴. O primeiro requisito que apresentamos decorre do simples facto de qualquer contrato que tenha sido celebrado ter, naturalmente, uma lei que o regule, pelo que essa lei tem de ser sempre capaz de se determinar⁵⁵. Nessa medida, o artigo 12.º, n.º 2 do RRII terá maior aplicabilidade naquelas hipóteses em que as negociações foram interrompidas numa fase ainda muito precoce⁵⁶. Nos casos em que o contrato não se chegou a celebrar, é difícil afirmar com certezas qual seria a sua lei reguladora, uma vez que, antes da celebração do mesmo, as partes sempre tiveram a oportunidade de escolher uma lei ou mudar uma anterior escolha, pelo que a questão é, no fundo, uma questão de nível de certeza que devemos exigir para afirmar que uma certa lei é competente, à luz do artigo 12.º, n.º 1 do RRII⁵⁷. Para além desta dificuldade, existe ainda uma necessidade inicial de determinar que contrato teriam as partes celebrado⁵⁸. Neste contexto, tem a doutrina criticado a falta de indicações por parte do legislador quanto às circunstâncias em que não se consegue determinar a lei com base no n.º 1 e que, por isso, levam à aplicação do artigo 12.º, n.º 2 do RRII⁵⁹. Ainda assim, nos casos em que as partes estejam ligadas por relações contratuais anteriores em que escolheram sempre a mesma lei, há um indicador no sentido de as partes, se tivessem celebrado o contrato, terem escolhido essa lei que anteriormente sempre escolheram⁶⁰.

Partindo do pressuposto de que se aplica o artigo 12.º, n.º 2 do RRII, o que nos parece mais problemático é saber que tipo de conexão é que está em causa, dado que a letra da lei refere sempre "ou". Ora, a esse propósito, parte da doutrina defende que a solução desta norma é um espelho da solução do artigo 4.º do RRII, o que significa o seguinte: a primeira conexão é a residência habitual de lesante e lesado quando é comum; na sua falta, aplica-se a lei do local da ocorrência do dano; aplica-se a cláusula de exceção quando resulte claramente do conjunto das circunstâncias que a responsabilidade tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente daquele cuja lei é aplicável, sendo competente a lei desse país com

⁵⁴ ANDREW DICKINSON, "Chapter 12", in *The Rome II ... non-contractual obligations, loc. cit.*, p. 535. No mesmo sentido, cfr. JAMES FAWCETT; JANEEN M. CARRUTHERS, *ob. cit.*, p. 836.

⁵⁵ ANDREW DICKINSON, "Chapter 12", in *The Rome II ... non-contractual obligations, loc. cit.*, p. 532. Há quem defenda que, mesmo tendo o contrato sido celebrado, pode não ser possível identificar a lei que o regula quando se aplique o artigo 4.º, n.º 2 do RRII e a parte que efetua a prestação característica tenha mudado de residência habitual num momento temporal que não se consegue determinar se foi antes ou depois da celebração do contrato, tal como refere LUBOŠ TICHÝ, *ob. cit.*, p. 429. Não nos parece que este entendimento seja o melhor porque, nos termos previstos no artigo 4.º, n.º 4 do RRII, quando não se consiga determinar a lei aplicável com base no n.º 2 do mesmo artigo, aplica-se a lei do país com o qual o contrato apresenta uma conexão mais estreita, pelo que é sempre possível determinar qual a lei reguladora do contrato.

⁵⁶ LUBOŠ TICHÝ, *ob. cit.*, p. 429.

⁵⁷ RAFAEL ARENAS GARCÍA, *ob. cit.*, pp. 17-18.

⁵⁸ LUBOŠ TICHÝ, *ob. cit.*, p. 428.

⁵⁹ NAJIB HAGE-CHAHINE, *ob. cit.*, p. 537.

⁶⁰ LUBOŠ TICHÝ, *ob. cit.*, pp. 428-429.

uma conexão manifestamente mais estreita⁶¹. Se assim for, temos uma conexão subsidiária, pois, quando falte o elemento de conexão primário, a regra de conflitos designa o elemento de conexão sucedâneo a que se deve recorrer, de modo a evitar uma situação de impasse, dado que o elemento de conexão que a norma oferece em primeiro lugar não permite resolver o problema⁶².

A verdade é que o termo “ou” é típico das conexões alternativas, que são aquelas conexões múltiplas, de forma que, depois, seja escolhida aquela que conduza ao resultado tido por mais justo. São os casos típicos da necessidade de garantir a validade de um ato, proteger certas liberdades ou facilitar a constituição ou extinção de uma certa situação jurídica, como acontece, no nosso sistema conflitual de fonte interna, no artigo 65.º do Código Civil⁶³, cujo objetivo é o *favor negotii*⁶⁴. Dito de outro modo, a determinação do elemento de conexão que deve funcionar em cada caso fica dependente dos resultados a que levaria a aplicação, no caso concreto, de cada uma das ordens jurídicas indicadas pelos vários elementos de conexão⁶⁵. Assim sendo, uma interpretação literal do artigo 12.º, n.º 2 do RRII levar-nos-ia a considerar que se trata de uma conexão alternativa.

Essa interpretação literal parece-nos carecer de justificação, na medida em que, estando na base da norma o próprio artigo 4.º do RRII, o considerando 18 do diploma é explícito quando refere que a regra geral é a *lex loci damni*, sendo a lei da residência habitual comum uma exceção e a cláusula de exceção uma cláusula de salvaguarda⁶⁶. Apesar disso, para NAJIB HAGE-CHAHINE, apoiado no elemento literal, trata-se de uma conexão alternativa porque, para além da utilização do termo “ou”, o artigo 12.º, n.º 2 do RRII apresenta uma estrutura diferente dos artigos 10.º e 11.º do RRII, aplicáveis, respetivamente, ao enriquecimento sem causa e à gestão de negócios, que, nos seus n.ºs 2 a 4, apresentam os mesmos elementos de conexão que a norma que agora analisamos. Nessa medida, para o Autor, o órgão de aplicação do Direito tem a possibilidade de aplicar uma das três leis indicadas na norma, conforme o que lhe pareça mais apropriado⁶⁷. Com o devido respeito, e salvo melhor entendimento, não nos parece que essa seja a melhor solução, na medida em que, desde logo, ao intérprete não são fornecidas coordenadas para determinar que lei mais apropriada ao caso é essa e, mesmo que houvesse coordenadas, a verdade é que, com esta proposta, não se obviaria a um enorme risco de incerteza jurídica, na medida em que a lei mais apropriada terá sempre um elemento de apreciação subjetiva, impedindo que as partes saibam *a priori* qual a lei que regula a sua relação jurídica. Ademais, como tentámos deixar claro *supra*, a conexão alternativa é uma conexão que está subordinada à obtenção de um determinado resultado material, coisa que aqui não nos parece, de todo, que exista⁶⁸. Deste modo, somos da opinião que, pese embora

⁶¹ RAFAEL ARENAS GARCÍA, *ob. cit.*, p. 18.

⁶² A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado I*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 189-190.

⁶³ *Ibidem*, pp. 182-183.

⁶⁴ ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, *Direito internacional privado*, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, 1984, p. 32.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 31.

⁶⁶ RAFAEL ARENAS GARCÍA, *ob. cit.*, pp. 18-19.

⁶⁷ NAJIB HAGE-CHAHINE, *ob. cit.*, p. 530.

⁶⁸ Há Autores que comparam até este n.º 2 do artigo 12.º com o artigo 18.º do RRII, em que se trata de uma conexão alternativa subordinada à proteção do lesado, conforme refere LUBOŠ TICHÝ, *ob. cit.*, p. 430.

a má técnica legislativa, se trata de uma conexão subsidiária, pelo que é aplicável a lei da residência habitual comum das partes (no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano) quando exista; na sua falta, a lei do lugar onde ocorre o dano e, em qualquer caso, verificando-se o preenchimento da cláusula de exceção, a lei que resulte do funcionamento dessa cláusula. Contudo, em nosso entender, só se trata de uma conexão subsidiária no verdadeiro sentido do termo⁶⁹ se a entendermos conforme propomos: a regra é a aplicação da lei da residência habitual comum; *na sua falta*, a lei do lugar onde ocorre o dano; em qualquer hipótese, a cláusula de exceção, como é da sua própria natureza, afasta a aplicabilidade de qualquer uma destas leis⁷⁰. Em suma, as três alíneas do artigo 12.º, n.º 2 do RRII estão na mesma relação que os três n.ºs do artigo 4.º do RRII⁷¹. Também entre nós, ainda que não trate do problema do tipo de conexão expressamente, MOURA RAMOS segue este entendimento⁷². Já expressamente concordam conosco DÁRIO MOURA VICENTE⁷³ e LUÍS DE LIMA PINHEIRO⁷⁴.

Ultrapassada a questão do tipo de conexão utilizado pelo artigo 12.º, n.º 2 do RRII, pode surgir o problema de saber como concretizar, então, o lugar em que ocorre o dano quando estejamos perante o caso mais comum de rutura injustificada de negociações. A conexão estabelecida pela alínea a) é uma remissão para o artigo 4.º, n.º 1 do RRII⁷⁵. Nesta matéria, podemos afirmar que, em regra, esse lugar é aquele em que decorreram as negociações, o que será, em princípio, fácil de determinar, salvo se as negociações ocorrerem à distância. Nesse caso, surge a questão de saber se a conexão se concretiza no lugar onde se encontra a parte que alegadamente terminou injustificadamente as negociações ou se, por outro lado, se concretiza no lugar em que a contraparte recebe a comunicação dessa rutura. A diferença não é meramente teórica: no primeiro caso, aplicar-se-ia a lei do local onde se encontra a parte que se pretende responsabilizar; na segunda hipótese, já seria de aplicar a lei do lugar onde se encontra a parte que pretende responsabilizar a contraparte. Em Espanha, entende-se que é preferível a primeira interpretação, pelo facto de a segunda implicar que uma das partes

⁶⁹ Explicando a conexão subsidiária, cfr. ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, *ob. cit.*, pp. 29-30.

⁷⁰ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado – Introdução e Direito de Conflitos, Parte Geral*, Vol. I, 3.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2021, p. 406.

⁷¹ CHRISTIAN V. BAR; PETER MANKOWSKI, *ob. cit.*, p. 417. Também assim na doutrina espanhola ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, “Las Obligaciones ...”, *loc. cit.*, pp. 150-151 e FRANCISCO J. GARCIMARTÍN ALFÉREZ, *ob. cit.*, p. 89.

⁷² RUI MOURA RAMOS, “O Direito Internacional Privado das Obrigações Extracontratuais ...”, *loc. cit.*, pp. 130-131. É o que decorre das palavras do Autor quando diz que se aplica a lei do lugar onde ocorre o dano, salvo se as partes tiverem residência habitual comum, caso em que se aplica essa lei, ou, se se verificar o preenchimento da cláusula de exceção, aplica-se a lei que resulte desse funcionamento. Há quem entenda, diferentemente, que se trata de uma conexão subsidiária entendida noutros termos, ou seja, aplica-se a lei do lugar onde ocorre o dano e, na falta desta, a lei da residência habitual comum, salvo se, em qualquer caso, se verificar a cláusula de exceção, interpretação esta que se apoia na letra dos artigos 10.º e 11.º do RRII, tal como refere LUBOŠ TICHÝ, *ob. cit.*, p. 430. Não nos parece que seja assim, uma vez que, a pretender assim, o legislador da União Europeia teria adotado a redação que adotou nessas duas normas. Para nós, a diferente redação dos três artigos, que se integram no mesmo capítulo do RRII, tem de ter uma justificação, pelo que nos parece que, embora a redação do artigo 12.º do RRII não seja de todo adequada, por não se tratar de uma conexão alternativa, a norma não pode ser interpretada nos moldes dos artigos 10.º e 11.º do RRII. De outra forma, fica por explicar o motivo pelo qual o legislador adotou, num mesmo capítulo, uma redação diferente para a norma referente à *culpa in contrahendo*. Por outras palavras, se o legislador quisesse que se aplicassem as mesmas soluções do enriquecimento sem causa e da gestão de negócios, teria adotado a mesma redação.

⁷³ DÁRIO MOURA VICENTE, “La culpa ...”, *loc. cit.*, p. 64.

⁷⁴ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Choice of law ...”, *loc. cit.*, p. 21.

⁷⁵ LUBOŠ TICHÝ, *ob. cit.*, p. 430.

conforme o seu comportamento com a lei do lugar onde se encontre a outra parte, o que acarretaria grandes perdas ao nível da previsibilidade⁷⁶. Por outro lado, no caso dos danos económicos puros, os danos devem considerar-se produzidos no local onde o lesado sofreu a diminuição do património em resultado da atuação da contraparte. Contudo, nas hipóteses em que o património do lesado se encontre disperso por vários países e isso leve à aplicação de uma lei imprevisível, pode-se obstar a este efeito por via da aplicação da cláusula de exceção da alínea c)⁷⁷.

Relativamente à residência habitual comum das partes, prevista pela alínea b), a primeira diferença relativamente ao artigo 4.º do RRII, é o facto de, no caso da *culpa in contrahendo*, ter-se em conta essa residência habitual “no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano”, ao passo que, no artigo 4.º, n.º 2 do RRII, a imobilização do elemento de conexão dá-se “no momento em que ocorre o dano”. O acolhimento deste elemento de conexão justifica-se pelo facto de se tratar de uma lei fortemente conectada com a situação jurídica, justificando-se o momento temporal distinto do artigo 4.º pelo facto de o momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano ser um momento em que as partes muito provavelmente tinham expectativas na negociação⁷⁸.

Uma outra diferença do artigo 12.º, n.º 2 do RRII em relação ao artigo 4.º do mesmo instrumento é o facto de, no artigo 12.º, n.º 2, alínea c), não se encontrar previsto como indicador da conexão manifestamente mais estreita a relação preexistente entre as partes, diferentemente do que sucede no artigo 4.º, n.º 3⁷⁹. Esta solução não é a mais razoável porque não há fundamentos aparentes para partir do pressuposto de que não há relações anteriores entre as partes que possam ter uma relevante ligação com a responsabilidade pré-contratual. De todo o modo, é nossa convicção que a ausência de uma referência expressa, ao contrário do que se encontra no artigo 4.º, n.º 3 do RRII, à relação preexistente entre as partes não pode impedir o órgão de aplicação do Direito de decidir aplicar à *culpa in contrahendo* a lei reguladora dessa relação preexistente⁸⁰, até porque, embora a letra da lei não preveja a relação preexistente, a verdade é que também não a exclui. Contrariamente ao que sucede com os artigos 10.º e 11.º do RRII, no caso da *culpa in contrahendo*, a cláusula de exceção não é “absoluta”, ou seja, só é exceção às demais alíneas do n.º 2 (que estamos a analisar), mas não ao n.º 1⁸¹. A sua aplicação depende, como é natural, de uma análise entre a solução encontrada pelo funcionamento das alíneas anteriores e a solução a que se chega por via da cláusula de exceção. A interpretação desta cláusula deve ser feita com base nos mesmos critérios que se utilizam no artigo 4.º, n.º 3 do RRII⁸².

⁷⁶ RAFAEL ARENAS GARCÍA, *ob. cit.*, p. 19.

⁷⁷ DÁRIO MOURA VICENTE, “La culpa ...”, *loc. cit.*, p. 67.

⁷⁸ LUBOŠ TICHÝ, *ob. cit.*, pp. 430-431.

⁷⁹ RAFAEL ARENAS GARCÍA, *ob. cit.*, p. 19.

⁸⁰ *Ibidem*, pp. 19-20.

⁸¹ Defendendo a necessidade de uma cláusula de exceção também no artigo 12.º, n.º 1 do RRII, de modo a evitar a possibilidade de aplicação de uma lei à responsabilidade pré-contratual desprovida de qualquer conexão com essa responsabilidade, cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, “«Culpa ...”, *loc. cit.*, p. 497.

⁸² LUBOŠ TICHÝ, *ob. cit.*, pp. 431-432.

5. Conclusões

Do percurso que fizemos parece-nos ser de concluir que, no âmbito da responsabilidade pré-contratual, o legislador da União não se expressou da forma mais correta ou, pelo menos, mais clara. De facto, embora o artigo 12.º do RRII pareça *prima facie* incluir no seu âmbito de aplicação toda a responsabilidade pré-contratual, como foi nosso objetivo demonstrar, essa não é a interpretação que nos parece mais correta. Mais adequado é, em linha com a jurisprudência do TJUE, entender que sempre que a responsabilidade pré-contratual se funde numa obrigação assumida livremente por uma das partes fica sujeita ao RRI, tal como acontece nos chamados contratos preliminares. Quando não haja essa obrigação livremente assumida por uma das partes, então a questão já deve ficar submetida ao RRII. Assim, dividimos a responsabilidade pré-contratual em duas naturezas: uma contratual e outra extracontratual.

Estando o problema dentro do âmbito de aplicação do artigo 12.º do RRII, parece-nos de aplaudir a solução preferida pelo legislador da União Europeia quando remete a questão para a *lex contractus*, permitindo uma continuidade desejável entre o RRI e o RRII. Por fim, já nos aparenta ser altamente criticável a técnica legislativa adotada no n.º 2 do referido artigo, na medida em que induz o intérprete em erro quando utiliza o termo “ou”, fazendo crer que se possa tratar de uma conexão alternativa. Em nosso entender, para terminar, a solução não pode ser interpretar a norma nos moldes adotados para os artigos 10.º e 11.º do RRII, mas antes seguir a estrutura prevista no artigo 4.º do RRII.

Bibliografia

ANDREEVA ANDREEVA, VÉSELA, “La «culpa in contrahendo» y el Reglamento 1215/2012: más preguntas que respuestas”, in *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, n.º 44, 2022, pp. 1-22, disponível em <http://www.reei.org/en/index.php/journal/num44/notes/culpa-in-contrahendo-reglamento-12152012-mas-preguntas-respuestas> (13.05.2023)

ARENAS GARCÍA, RAFAEL, “La distinción entre obligaciones contractuales y obligaciones extracontractuales en los instrumentos comunitarios de derecho internacional privado”, in *Anuario Español de Derecho Internacional Privado*, n.º 6, 2006, pp. 393-415

ARENAS GARCÍA, RAFAEL, “La regulación de la responsabilidad precontractual en el Reglamento Roma II”, in *InDret*, n.º 4, 2008, pp. 1-27, disponível em <https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/view/124298/172271> (06.03.2023)

BAR, CHRISTIAN V.; MANKOWSKI, PETER, *Internationales Privatrecht*, Vol. II, München, C. H. Beck, 2019

BUREAU DOMINIQUE; WATT, HORATIA MUIR, *Droit international privé*, Vol. II, 2.ª ed., Paris, PUF, 2010

CALVO CARAVACA, ALFONSO-LUIS; CARRASCOSA GONZÁLEZ, JAVIER, "Article 1", in MAGNUS, ULRICH; MANKOWSKI, PETER (ed.), *European Commentaries on Private International Law – Rome I Regulation*, Vol. II, Köln; München; Otto Schmidt, Sellier European Law Publishers, 2017, pp. 52-82

CALVO CARAVACA, ALFONSO-LUIS; CARRASCOSA GONZÁLEZ, JAVIER, *Las Obligaciones extracontractuales en Derecho internacional privado: El Reglamento "Roma II"*, Granada, Comares, 2008

COLLAÇO, ISABEL DE MAGALHÃES, *Direito internacional privado*, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, 1984

CORREIA, A. FERRER, *Lições de Direito Internacional Privado I*, Coimbra, Almedina, 2000

CRAWFORD, ELIZABETH B.; CARRUTHERS, JANEEN M., "Connection and coherence between and among European instruments in the private international law of obligations", in *The International and Comparative Law Quarterly*, Vol. 63, n.º 1, 2014, pp. 1-29, disponível em <https://eprints.gla.ac.uk/86634/1/86634.pdf> (28.03.2023)

DICKINSON, ANDREW, "Chapter 12", in *The Rome II Regulation: the law applicable to non-contractual obligations*, Oxford, Oxford University Press, 2008, pp. 523-536

DICKINSON, ANDREW, "Chapter 12", in *The Rome II Regulation: the law applicable to non-contractual obligations – Updating supplement*, Oxford, Oxford University Press, 2010, pp. 93-96

FAWCETT, JAMES; CARRUTHERS, JANEEN M., *Cheshire, North & Fawcett Private International Law*, 14.ª ed., Oxford, Oxford University Press, 2008

GARCIMARTÍN ALFÉREZ, FRANCISCO J., "The Rome I Regulation: Much ado about nothing?", in *The European Legal Forum*, 8.º ano, 2008, pp. 61-79, disponível em <http://www.simons-law.com/library/pdf/e/884.pdf> (01.04.2023)

GARCIMARTÍN ALFÉREZ, FRANCISCO J., "The Rome II Regulation: On the way towards a European Private International Law Code", in *The European Legal Forum*, 7.º ano, 2007, pp. 77-91, disponível em <http://www.simons-law.com/library/pdf/d/688.pdf> (01.04.2023)

HAGE-CHAHINE, NAJIB, "«Culpa in Contrahendo» in European Private International Law: Another Look at Article 12 of the Rome II Regulation", in *Northwestern Journal of International Law & Business*, Vol. 32, n.º 3, 2012, pp. 451-540, disponível em <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1025&context=njilb> (13.03.2023)

HEIN, JAN VON, "Die culpa in contrahendo im europäischen Privatrecht: Wechselwirkungen zwischen IPR und Sachrecht", in *Zeitschrift für Gemeinschaftsprivatrecht*, n.º 2, 2007, pp. 54-61

LÜTTRINGHAUS, JAN D., "Article 1", in FERRARI, FRANCO (ed.), *Concise commentary on the Rome I Regulation*, 2.ª ed., Cambridge, Cambridge University Press, 2020, pp. 20-55

- MACHADO, J. BAPTISTA, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3.^a ed., Coimbra, Almedina, 2017
- MAX PLANCK INSTITUTE FOR COMPARATIVE AND INTERNATIONAL PRIVATE LAW, "Comments on the European Commission's Proposal for a Regulation of the European Parliament and the Council on the law applicable to contractual obligations (Rome I)", in *RebelsZ*, Vol. 71, 2007, pp. 225-334, disponível em https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2612&context=faculty_scholars_hip. (30.03.2023)
- MAYER, PIERRE; HEUZÉ, VINCENT, *Droit international privé*, 10.^a ed., Paris, Montchrestien, 2010
- PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, "Choice of Law on Non-Contractual Obligations between Communitarization and Globalization – A first assessment of EC Regulation Rome II", in *CIDP Research Papers Series*, n.º 6, 2022, pp. 1-30, disponível em <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=824100098007120011106029078022006090038051063013063017078066106109101095112123089065039020017097126100053085030067025071073072045032091044031109081027121112027104075022037076017127095064085001112119066120065104113126004090085064029097099065020094104085&EXT=pdf&INDEX=TRUE> (22.03.2023)
- PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional Privado – Introdução e Direito de Conflitos, Parte Geral*, Vol. I, 3.^a ed., Lisboa, AAFDL, 2021
- PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional Privado – Parte Especial*, Vol. II, 4.^a ed., Coimbra, Almedina, 2018
- RAMOS, RUI MOURA, "O Direito Internacional Privado das Obrigações Extracontratuais na União Europeia", in *Estudos de Direito Internacional Privado da União Europeia*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 109-144, disponível em <https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/39288/1/Estudos%20de%20direito%20internacional%20privado%20da%20Uniao%20Europeia.pdf> (06.03.2023)
- RAMOS, RUI MOURA, "O Direito Internacional Privado das Obrigações Contratuais na União Europeia", in *Estudos de Direito Internacional Privado da União Europeia*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 73-107, disponível em <https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/39288/1/Estudos%20de%20direito%20internacional%20privado%20da%20Uniao%20Europeia.pdf> (06.03.2023)
- TICHÝ, LUBOŠ, "Article 12", in MAGNUS, ULRICH; MANKOWSKI, PETER (ed.), *European Commentaries on Private International Law – Rome II Regulation*, Vol. III, Köln; München; Otto Schmidt, Sellier European Law Publishers, 2019, pp. 408-432
- VICENTE, DÁRIO MOURA, "«Culpa in contrahendo»", in BASEDOW, JÜRGEN [et al.] (eds.), *Encyclopedia of Private International Law*, Vol. I, Cheltenham, Edward Elgar, 2017, pp. 490-498
- VICENTE, DÁRIO MOURA, "A formação dos contratos internacionais", in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 3, 2003, pp. 3-16

VICENTE, DÁRIO MOURA, "La culpa «in contrahendo» en el derecho internacional privado europeo", in *Anuario Español de Derecho Internacional Privado*, n.º 13, 2013, pp. 53-72

VICENTE, DÁRIO MOURA, "Precontractual Liability in Private International Law: A Portuguese Perspective", in *RebelsZ*, Vol. 67, 2003, pp. 699-725, disponível em <https://www.jstor.org/stable/pdf/27878411.pdf> (17.03.2023)

VICENTE, DÁRIO MOURA, *Da responsabilidade pré-contratual em Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 2001

VOLDERS, BART, "Culpa in contrahendo in the Conflict of Laws: A Commentary on Article 12 of the Rome II Regulation", in *Yearbook of Private International Law*, Vol. IX, 2007, pp. 127-135, disponível em <http://www.e-collection.isdc.ch/zoom/4223/view?page=1&p=separate&tool=info> (21.03.2023)

Jurisprudência

Ac. do TJUE de 27 de setembro de 1998, Proc. 189/87, caso Kalfelis, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=95311&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1238529> (09.03.2023)

Ac. do TJUE de 11 de julho de 2002, Proc. C-96/00, caso Gabriel, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=47097&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1507796> (10.03.2023)

Ac. do TJUE de 17 de setembro de 2002, Proc. C-334/00, caso Tacconi, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=47666&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1236735> (09.03.2023)

(texto submetido a 15.04.2023 e aceite para publicação a 11.05.2023)